

Data da Aprovação 09/12/2025

A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 833, X, DO CPC/2015 DADA PELO STJ E A PENDENTE DEFINIÇÃO DO TEMA 1.285: COLISÃO ENTRE A PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL E A EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA

Carlos Leonardo Franceschini Paiva¹

Profª Ma. Adriana Gomes Medeiros de Macedo²

RESUMO

A presente pesquisa analisou como a interpretação extensiva conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 833, X, do CPC/2015 no julgamento do AgInt no REsp 1.812.780/SC, conduziu a necessidade de afetar o Tema 1.285, para julgamento pela Corte Superior. O trabalho destaca a colisão entre a proteção ao patrimônio mínimo do executado e a efetividade da tutela executiva, examinando a possibilidade de conferir um desfecho efetivo ao processo, sem sacrificar os direitos e garantias dos litigantes. A pesquisa foi do tipo bibliográfica e documental, com utilização do método dedutivo e análise qualitativa dos dados, analisando um dos julgados do STJ, o AgInt no REsp 1.812.780/SC, relacionado-o com a afetação do Tema 1.285. Examinou-se como a extensão da impenhorabilidade a aplicações financeiras e contas-correntes até 40 salários-mínimos, corrobora com a colisão entre os princípios da efetividade da tutela e a proteção ao patrimônio mínimo do executado no processo civil. Ademais, o Tema 1.230, discutido no Superior Tribunal de Justiça, surgiu como um caminho que pode subsidiar a ponderação dos princípios em colisão, utilizando como base os parâmetros discutidos no tema. Os resultados demonstram a possibilidade de ponderar os princípios em colisão, destacando, porém, a necessidade do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o tema afetado, conferir diretrizes claras e objetivas aos juízes, de forma a limitar a aplicação do precedente, garantindo o equilíbrio entre a satisfação do direito do exequente, porém, sem sacrificar o direito do executado em ter garantida a proteção ao seu patrimônio mínimo.

Palavras-chave: impenhorabilidade; efetividade da tutela executiva; mínimo existencial; Superior Tribunal de Justiça.

1 INTRODUÇÃO

É notório o avanço do Direito Processual Civil brasileiro ao longo do tempo. O principal responsável por esse progresso foi a reforma proposta pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O advento do art. 190 do CPC/2015 consagrou a possibilidade de as partes convencionarem sobre faculdades, ônus e deveres —

¹ Discente do Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN).

² Docente do Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN).

celebrando o chamado negócio jurídico processual. Além disso, boa parte das demandas processuais passaram a tramitar integralmente em meio digital, uma mudança conferida pela implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJE). Tais mudanças denotam a evolução da legislação e sua adequação à contemporaneidade. Em tese, as novas implementações no processo deveriam conferir maior efetividade aos processos, porém, na prática, é possível identificar que nem sempre a lide é capaz de conferir ao titular do seu direito um resultado justo. Um processo pode durar muito pouco e, ainda assim, não ser capaz de assegurar ao titular do direito a sua materialização — em outras palavras, entregar um resultado prático ao vencedor da demanda. Por esta razão, é importante separar a celeridade da efetividade. Enquanto a celeridade está associada ao tempo de trâmite da demanda, a efetividade está associada ao resultado útil conferido por determinado processo.

Nesse cenário, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.812.780/SC, acendeu a discussão sobre o tema, quando ampliou o escopo da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil (CPC). A referida decisão estendeu a impenhorabilidade originalmente restrita a valores até 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança, para abranger quaisquer aplicações financeiras e em conta-corrente, independentemente da natureza do investimento, de maneira unânime.

A Corte Superior colocando em cheque a satisfação do crédito do exequente e conferindo ao executado uma proteção ampliada, usou como fundamento de sua decisão julgados correlatos que invocam o princípio da dignidade humana como base, entendendo que o mínimo existencial do devedor deve ser preservado, por meio da impenhorabilidade, considerando a finalidade da norma do art. 833, X do CPC/2015.

De um lado, há a necessidade de satisfazer o crédito do exequente na fase de execução; de outro, a de que os métodos de penhora e expropriação praticados contra o executado não sacrificuem seu direito a um patrimônio mínimo.

A discussão sobre a problemática ascendeu o debate sobre a efetividade da tutela, impelindo o Superior Tribunal de Justiça a afetar o tema 1.285 paralisando todos os processos em curso cujo debate verse sobre a matéria, para conferir uma resolução prática sobre o tema, uniformizando o entendimento em território nacional. Até a definição do tema, reside a problemática: Como conferir um desfecho efetivo aos litigantes no processo, sem sacrificar seus direitos e garantias? É possível conciliar a proteção patrimonial do executado com a efetividade da tutela executiva?

Ademais, a pesquisa analisou de forma geral – Como a colisão entre os princípios da efetividade da tutela executiva e a proteção ao patrimônio mínimo do executado se manifestam, em detrimento a interpretação extensiva do art. 833, X do CPC/2015 dada pelo Corte Superior e a pendente definição do Tema 1.285.

Para tecer essa discussão, pesquisa estabeleceu os seguintes objetivos específicos: Examinar a baixa efetividade da tutela executiva no processo civil brasileiro, identificando suas causas e manifestações práticas; analisar os princípios constitucionais aplicáveis aos litigantes no processo de execução, relacionando a colisão entre eles com a técnica de ponderação proposta por Robert Alexy; investigar o conceito de impenhorabilidade e os obstáculos enfrentados pelo exequente na satisfação ao seu crédito; examinar a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.812.780/SC, relacionando-a com a afetação do Tema 1.285; demonstrar, mediante análise do Tema 1.230, a viabilidade prática da ponderação entre os princípios da efetividade da tutela executiva e da proteção ao patrimônio mínimo do executado.

A relevância da pesquisa reside em analisar a extensão da impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC/2015, discutida no Tema 1.285, um precedente do Superior Tribunal de Justiça que era aplicado a alguns anos, porém foi constatada a incidência de Recursos Repetitivos sobre o tema, gerando a necessidade de afetá-lo para decisão, o que denota a iminência da problemática no ordenamento jurídico brasileiro.

Para desenvolver o estudo, a presente pesquisa adotou a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa. O método de abordagem foi o dedutivo, partindo das premissas gerais oferecidas na doutrina e na legislação vigente sobre a impenhorabilidade e os princípios constitucionais. Por meio de dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça foi possível aferir dados indicativos de baixa efetividade processual, acompanhada de uma alta demanda ao Poder Judiciário, especificamente na fase de execução.

A pesquisa Jurisprudencial proporcionou uma análise dos fundamentos da decisão proferida no AgInt no Recurso Especial nº 1.812.780/SC (Brasil, 2021), que aplicou a interpretação extensiva do art. 833, inciso X do Código de Processo Civil, conduzindo a discussão para o Tema 1.285. O julgamento do tema referido, pela Corte Superior e sua pendência, mantém acesa a discussão sobre os limites da proteção ao patrimônio mínimo do executado e preservação de sua dignidade.

Para o tratamento dos dados, adotou-se a análise crítica e interpretativa do

panorama processual atual, os fundamentos jurídicos, observando os argumentos da Corte Superior e a repercussão do tema impenhorabilidade atualmente, considerando os desdobramentos do precedente em face das garantias fundamentais do executado e a efetividade do processo em fase de execução.

Para alcançar os fins propostos, a estrutura do trabalho foi organizada em seções que se desenvolvem progressivamente. Inicialmente, aborda-se a baixa efetividade da tutela executiva, com dados do Conselho Nacional de Justiça que atestam a morosidade estrutural do processo, com ênfase na fase de execução.

Na sequência, são apresentados os princípios constitucionais em colisão, com especial destaque para a dignidade da pessoa humana e a efetividade da jurisdição, introduzindo a teoria da ponderação de Robert Alexy como método de solução. O capítulo seguinte dedica-se ao estudo da impenhorabilidade como limitação à responsabilidade patrimonial.

Posteriormente, adentra-se no cerne da análise jurisprudencial, dissecando os fundamentos da interpretação extensiva do STJ no precedente que deu origem à afetação do Tema 1.285. Por fim, a última seção utiliza o Tema 1.230 como um paradigma de ponderação bem-sucedida, demonstrando a possibilidade de mitigar a impenhorabilidade para alcançar um equilíbrio entre os direitos do exequente e do executado.

2 A BAIXA EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

A baixa efetividade da tutela executiva permanece como um dos maiores entraves do processo civil brasileiro contemporâneo. A maior dificuldade enfrentada no processo civil, quanto a sua efetividade, não reside na declaração do direito, mas na sua materialização.

Dinamarco (2023) define a efetividade processual como a aptidão do processo para entregar ao titular do direito exatamente aquilo que lhe é devido, nem mais nem menos. Inspirada na doutrina chiovendiana, essa concepção transcende a formalidade jurídica e posiciona a realização prática da justiça como objetivo central. Assim, a efetividade torna-se parâmetro essencial para avaliar se o processo cumpre seu papel de pacificação social e garantia de direitos de forma justa e adequada.

A tutela jurisdicional desenvolve-se em duas fases distintas: a cognição, que reconhece o direito material, e a execução, que o satisfaz. O poder do Estado de “dizer o direito” ocorre na fase de conhecimento, enquanto o dever de entregar o direito se desdobra na fase de execução (Theodoro Júnior, 2021).

Conforme aduz o vigente Código de Processo Civil, existem duas maneiras de adentrar a fase de execução no processo, os artigos 515 e 784 do CPC/2015, disciplina e destaca os títulos executivos judiciais, dos títulos executivos extrajudiciais. É possível observar que, em ambas as hipóteses, o resultado desejado pelo titular do direito não se satisfaz automaticamente, pois depende intimamente da fase executiva, fase em que serão ordenadas medidas para que o executado proceda com a satisfação do direito do exequente (Medina, 2021).

Ante o exposto, é importante mencionar que o ordenamento jurídico pátrio prevê métodos coercitivos atípicos a serem determinados pelo julgador, os quais, pelo menos em tese, deveriam ser suficientes para impelir o executado ao cumprimento da obrigação (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2020). É relevante esclarecer que tais métodos são limitados e necessitam de fundamentação.

Em regra, a legislação vigente não admite a prisão civil, excetuando-se, por mandamento constitucional, apenas o inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.

Cabe ressaltar que este cenário de ineficácia não é recente. Luis Flávio Borges D’Urso (2008) já alertava para a gravidade do problema, afirmando que “de cada 10 processos nas prateleiras do Judiciário, apenas três são julgados no ano, significando que a taxa de congestionamento da Justiça, em todos os ramos, é de 70%”. A constatação, feita há mais de uma década, revela que a efetividade no processo civil, é um problema crônico e estrutural do sistema judiciário brasileiro.

Desde a observação de D’Urso até os dias atuais, o ordenamento jurídico pátrio avançou de maneira considerável, com a implementação de medidas que sempre objetivaram a efetividade do processo, tempo e resultado.

Porém, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fase de execução do processo civil ainda encontra óbices, sendo a fase do processo com maior lapso temporal. Enquanto a etapa cognitiva é relativamente célere, a fase de concretização do direito enfrenta severas dificuldades, especialmente no momento de constrição patrimonial do executado. Estatisticamente, o tempo médio para a satisfação do crédito na fase executiva chega a ser o triplo do tempo necessário para

a obtenção de uma sentença (cinco anos para a execução contra um ano e cinco meses para o conhecimento). Essa disparidade é corroborada pelas taxas de congestionamento, que sobe de 60% para 72% na mesma comparação, o que enfatiza o problema enfrentado pelo exequente na etapa final da lide. (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

O processo civil moderno equilibra princípios antagônicos, como a efetividade da execução e a proteção patrimonial, uma tensão inerente ao Estado Democrático de Direito (Alexy, 2015; Ávila, 2019; Barroso, 2020). A dificuldade central é definir os limites de cada princípio para que um não anule o outro (Silva, 2002).

Diante de uma execução frustrada, essa tensão se materializa para o exequente, que questiona: quais medidas ainda restam para a satisfação de seu crédito e em quanto tempo isso ocorrerá?

Para adentrar no cerne da problemática, é importante compreender os fatores que se opõem à satisfação do crédito do exequente. Além da morosidade, a fraude à execução (art. 792, CPC/2015) surge como um dos métodos de blindagem patrimonial mais recorrentes, contribuindo para o gargalo nesta fase do processo. A dificuldade probatória da má-fé e a lentidão dos incidentes destinados ao seu reconhecimento, comprometem ainda mais o tempo de duração do processo, sendo na prática pouco eficaz (Fachin, 2000). Essa dinâmica afeta de maneira direta o resultado da execução e contribui para a sua excessiva duração.

A impenhorabilidade de determinados bens fundamenta-se na proteção à dignidade humana e ao mínimo existencial do devedor (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019), princípios que orientaram a ampliação progressiva do rol de bens impenhoráveis nos sucessivos Códigos de Processo Civil.

A evolução jurisprudencial caminha em um mesmo sentido, principalmente após a interpretação extensiva do art. 833, inciso X, pelo Superior Tribunal de Justiça (Superior Tribunal de Justiça, 2019). Contudo, a aplicação indiscriminada dessas proteções patrimoniais, sem critérios concretos de limitação, pode gerar desequilíbrio entre as partes, sacrificando a efetividade da tutela executiva e afrontando o direito do credor à satisfação da obrigação.

Bedaque (2010) enfatiza que a efetividade é elemento essencial à legitimação do Poder Judiciário. Quando o sistema falha em concretizar direitos, compromete sua credibilidade e autoridade institucional. Na execução civil, Theodoro Júnior (2021) identifica a inefetividade como mais aguda, pois a fase executiva confronta

diretamente a resistência do devedor e as limitações práticas do sistema.

Portanto, a análise deste capítulo permite responder, ainda que de forma parcial, aos questionamentos que o exequente se faz, ao deparar-se com os obstáculos práticos a satisfação do seu crédito. A resposta, porém, não se encontra em um rol de soluções mágicas, mas na constatação de que o sistema processual é cronicamente demorado.

Os dados do Conselho Nacional de Justiça (2025) são categóricos: a espera média é de cinco anos na Justiça Estadual e pode ultrapassar uma década na Justiça Federal. É imperioso destacar, que o gargalo processual reside na fase de execução, um problema crônico que se agrava quando confrontado com a crescente proteção patrimonial do devedor. É precisamente nesta intersecção — entre a morosidade e ineficiência atestada pelas estatísticas acima mencionadas, e a expansão das impenhorabilidades, que se aprofunda a problemática desta pesquisa, cuja solução exige a ponderação de princípios que será analisada adiante, conferindo observância aos direitos fundamentais do executado, e assegurando um resultado útil ao processo em proveito do exequente.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: COLISÃO E PONDERAÇÃO

A Constituição Cidadã é a principal norma do ordenamento jurídico brasileiro, sendo responsável por impor limites e balizas para a criação de dispositivos infraconstitucionais e, muitas vezes, esses limites e fundamentos consagrados pela Carta Magna se consubstanciam em forma de princípios. Os princípios são vetores que direcionam a aplicação de uma norma ou, em alguns casos, constituem eles próprios normas expressas.

Possuem importância imensurável para a harmonia do ordenamento jurídico. Conforme leciona Figueiredo (2001), a existência do Estado Democrático de Direito depende da observância e do respeito aos princípios nele estabelecidos.

Harguer (2001) entende os princípios como dotados da responsabilidade de dirigir o sistema jurídico, atuando como elo entre todo o conhecimento jurídico, com a finalidade de alcançar os resultados por ele eleitos. Por isso, também são considerados normas jurídicas, porém de natureza anterior, uma vez que as normas infraconstitucionais derivam de sua existência. Assim, funcionam como vigas mestras do ordenamento jurídico, exercendo prevalência sobre as demais normas, que devem

observá-los tanto ao serem criadas quanto ao serem aplicadas.

Um princípio basilar da Constituição Cidadã, de determinante importância para a análise do objeto deste estudo, é o da inafastabilidade da jurisdição. Responsável por conferir legitimidade ao Poder Judiciário, ele está consagrado no art. 5º, inciso XXXV, e §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988. Tal princípio garante que, independentemente das circunstâncias, o Poder Judiciário não pode se recusar a apreciar uma pretensão, seja ela fundada na mera possibilidade de existência de um direito, seja na ocorrência de lesão atual ou ameaça de lesão.

Trata-se, portanto, da consagração do direito fundamental de acesso à justiça — Um dos pilares do Estado Democrático de Direito, assim leciona Barroso (2020). Esse princípio é amplamente invocado, por exemplo, em alegações de incompetência relativa relacionadas ao foro competente para a solução de determinado conflito. Além disso, ao legitimar o Poder Judiciário a exercer a jurisdição, prevê implicitamente que o Estado é o responsável por entregar o resultado prático do direito declarado.

O povo brasileiro tem plena confiança nos direitos e garantias conferidos pela Constituição Cidadã, atrelando-se diariamente nos fundamentos constitucionais que garantem proteção à dignidade sua dignidade e a cidadania (art. 1º da CF/1988).

Dentre as muitas garantias conquistadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se a de que “ninguém pode ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, LIV, da CF/1988). Tais dispositivos fundamentam o Estado Democrático de Direito conferindo ampla proteção a aqueles que os invocam. Incumbindo ao Estado, o papel principal de assegurar a efetiva aplicação dos direitos e garantias previstos na Carta Magna.

Portanto, ao levar um direito à apreciação do Poder Judiciário, o autor da lide espera obter uma decisão favorável à sua pretensão. O órgão julgador por meio do processo judicial, analisará a pretensão autoral, cuja finalidade é reconhecer (ou não) o direito alegado. Surge assim, o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, assegurando às partes a garantia de que o processo judicial instaurado, trará um resultado (sentença), e seu resultado prático, a materialização do direito reconhecido (Bedaque, 2010).

Não obstante, o processo civil deve observância aos princípios ora mencionados, para devido funcionamento: O princípio do acesso à justiça, conferindo legitimidade geral ao povo em provocar o Poder Judiciário, e o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que impele o Estado a apreciar o direito a ele

apresentado.

São estes marcos que inauguram o processo judicial. Adiante, o réu da lide será protegido pelo contraditório e a ampla defesa, assegurando-o da ciência prévia, quanto a existência da lide e conferindo a ampla possibilidade de se defender no processo, apresentando suas razões, produzindo provas e as demais faculdades processuais (CPC, art. 9º e art. 10). As partes presentes na relação processual, necessitam, de um resultado efetivo, mediante a observância de seus direitos e garantias. Todo o ordenamento jurídico depende dos seus princípios para funcionar adequadamente.

No entanto, é perfeitamente possível constatar que nem todos os princípios são inteiramente coesos entre si, dado que são numerosos e regulam matérias distintas. A doutrina de modo geral afirma que os direitos fundamentais não são absolutos, mas relativos, pois cada um deles encontra limites em outros direitos ou em valores igualmente amparados pela Constituição (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019). Diante dessa realidade, surge a necessidade de uma técnica capaz de solucionar eventuais colisões entre princípios.

Segundo Alexy (2015), não há hierarquia entre os princípios, todos possuem suma importância e são estruturados como mandamentos de otimização que podem ser satisfeitos em vários graus, definindo-os como mandamentos de otimização, afirmado que devem ser adotadas todas as medidas possíveis para a satisfação do princípio, todas as medidas que estiverem ao alcance das possibilidades fáticas e jurídicas.

Conclui-se, portanto, que a existência de um princípio que se contrapõe a outro não o torna inválido. Significa, apenas, que ele pode não ser integralmente aplicável ao caso concreto, ou que será considerado de forma parcial, de modo a permitir que os princípios em colisão convivam harmonicamente. Assim, quando dois princípios se chocam, prevalece aquele que, diante das circunstâncias específicas da situação analisada, apresenta maior relevância, sem que isso implique a invalidação do princípio oposto.

A colisão entre princípios é solucionada na dimensão do peso ou importância, por meio da técnica de ponderação, assim leciona Robert Alexy (2015), também conhecida como sopesamento ou balanceamento. Esse método possibilita que ambos os princípios sejam atendidos na maior medida possível, garantindo um resultado equilibrado e efetivo para os dois polos da relação processual.

Nesse sentido, Barroso (2020) explica que princípios carregam forte dimensão valorativa, ética e política, direcionando o sistema jurídico de forma dialética; sua colisão é inerente e não se resolve por aplicação absoluta (tudo ou nada), mas pela atribuição de importância ou peso específico. A problemática central envolve a colisão entre a proteção ao patrimônio mínimo do executado e a efetividade da tutela executiva, ambos princípios fundamentais do ordenamento jurídico.

Diante desse embate, surge o questionamento: qual princípio possui maior preeminência? A efetividade da tutela jurisdicional ou a proteção da dignidade do executado? Esse dilema se apresenta de forma recorrente aos julgadores na fase de execução do processo civil. De um lado, o exequente busca a satisfação integral e célere de seu crédito. De outro, o executado pretende evitar perdas excessivas em seu patrimônio. A este é assegurada a possibilidade de cumprir voluntariamente a obrigação, mas, caso não o faça, poderá ser submetido aos atos de coerção, mecanismos que autorizam o Poder Judiciário a ingressar em seu patrimônio para forçar o cumprimento da obrigação.

Conforme dispõe o art. 789 do CPC/2015, “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”. Esse dispositivo consagra o princípio da responsabilidade patrimonial, que, contudo, encontra limites previstos no próprio ordenamento jurídico. É importante salientar que a responsabilidade patrimonial é exatamente o oposto a responsabilizar a pessoa do devedor, por esta razão, é importante resguardar o devedor dos excessos expropriatórios, assim leciona Oliveira (2021).

De forma ampla, o princípio mais invocado contra medidas desproporcionais no processo é o princípio da dignidade humana. No entanto, definir juridicamente esse instituto é um desafio, mas seu conteúdo pode ser claramente compreendido a partir do art. 6º da CF/1988, que assegura direitos como educação, saúde e alimentação, considerados direitos básicos do cidadão.

Assim, a dignidade humana será violada sempre que determinada medida suprimir direitos essenciais do seu titular (Sarlet, 2013). Portanto, é dever do Estado tutelar a dignidade humana de seus indivíduos e, por meio da jurisdição, conferir efetividade à tutela executiva.

Para compreender qual princípio deve prevalecer, ou se ambos podem ser parcialmente harmonizados, é imprescindível analisar a natureza dos interesses

antagônicos presentes no processo de execução e suas eventuais consequências. O que será feito nos capítulos seguintes. Somente a partir dessa compreensão será possível aplicar, de forma adequada, a técnica da ponderação e alcançar uma solução justa para os envolvidos (Barroso, 2020).

4 A IMPENHORABILIDADE COMO OBSTÁCULO A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO EXEQUENTE

A impenhorabilidade constitui uma das mais importantes limitações à responsabilidade patrimonial do devedor no sistema processual brasileiro, representando uma restrição objetiva à efetividade da tutela executiva. Este instituto jurídico encontra fundamento constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) que é o princípio base da garantia do mínimo existencial do devedor (Fachin, 2000).

Por outro lado, conforme aduz o art. 139, inciso IV do CPC/2015, cabe ao juiz dirigir o processo judicial e “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Tal previsão encontra fundamento no princípio da instrumentalidade do processo, segundo Dinamarco (2023), que comprehende o processo como meio de realização prática do direito material.

Regularmente a instauração do processo civil culmina na responsabilidade patrimonial do devedor, assim a existência de um rol de bens impenhoráveis encontra fundamento em garantir um resultado de menor dano possível, garantindo um patrimônio mínimo para o devedor, de forma que a efetividade da tutela jurisdicional não comprometa a dignidade de sua vida. A doutrina processualista classifica as impenhorabilidades em duas categorias principais: as absolutas, que protegem bens insuscetíveis de penhora em qualquer circunstância, e as relativas, que condicionam a proteção à observância de requisitos específicos.

Sobre isso, Oliveira (2021) destaca que as impenhorabilidades relativas são amplamente predominantes no ordenamento jurídico brasileiro, como se observa no rol do art. 833 do CPC/2015.

Esta última categoria é a mais numerosa no ordenamento jurídico brasileiro, conforme se depreende da análise do rol do artigo 833 do Código de Processo Civil de 2015, e por meio dos entendimentos jurisprudenciais que são firmados neste sentido, conferindo a mitigação das impenhorabilidades em determinadas situações.

O antigo Código de Processo Civil de 1973 continha a expressão "absolutamente impenhorável", em seu art. 649. caput – indicando a lista de bens protegidos pela impenhorabilidade, atual artigo 833. do CPC/2015. Uma alteração legislativa relevante entre o Código de Processo Civil de 1973 e o de 2015 foi a supressão da expressão 'absolutamente impenhorável' do caput do artigo que disciplina o rol de bens protegidos (Cunha; Tossi, 2025).

Essa modificação reflete a intenção do legislador de flexibilizar a interpretação das impenhorabilidades, reconhecendo que a maioria dos bens elencados no artigo 833 do CPC/2015, possui caráter relativo, admitindo exceções em determinadas circunstâncias (Oliveira, 2021). O rol de bens considerados impenhoráveis não é uma novidade ao processo civil, visto que já existiam nos Códigos de Processo Civil anteriores, o CPC/1939 e o CPC/1973 (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2020).

Atualmente a matéria é disciplinada no já mencionado art. 833 do CPC/2015, nos arts. 1.711 a 1.722 do Código Civil de 2002 e pela Lei nº 8.009/1990, que versa sobre o bem de família.

Apesar da legitimidade da medida, o assunto em torno das impenhorabilidades ainda é alvo de debates, quanto a sua aplicação e os seus desdobramentos no ordenamento jurídico. A dúvida paira sobre quando determinada impenhorabilidade pode ter sua aplicação relativizada, visto que o Código de Processo Civil não trata mais a matéria como absoluta, portanto, a lacuna normativa abriu espaço para as dúvidas e questionamentos levantados a respeito do tema (Brasil, 2015).

Nesta esteira, ao adentrar na matéria, é possível identificar seus desdobramentos na prática e sua interação com a dignidade humana, vejamos: o direito social a moradia, é garantido pela Constituição Federal (art. 6º da CF/1988), logo é possível observar que a impenhorabilidade do bem de família é uma medida objetiva, razoável, anunciada na Constituição, que se manifesta de forma clara por meio da Lei 8.009/1990. Neste caso, é possível identificar uma medida bem definida. Não criando muito espaço para um paradigma interpretativo.

Porém, em determinados casos, o conceito amplo de dignidade humana abre espaço para uma distorção quanto a validade de determinada medida, então, considerar determinado bem impenhorável utilizando como único fundamento a dignidade humana, pode ascender a problemática (Sarlet, 2013).

O “básico” pode ser considerado digno, ou alguém pode aferir a extensão do que é considerado o básico para uma vida digna? A não satisfação do crédito conferido

ao exequente, considerando a via crucis enfrentada no processo de conhecimento, a necessidade de constituir um advogado, desgaste de eventual audiência, passar por sede recursais e quando finalmente tem o seu direito reconhecido, se depara com a impossibilidade de receber os valores depositados na conta corrente do executado, porque comprehende valores abaixo de 40 salários mínimos. Ante o exposto, o exequente pode ter ferida sua dignidade?

Portanto, levando em consideração o debate sobre o tema e a impossibilidade de aferir objetivamente o que pode ferir a dignidade de determinada pessoa (Sarlet, 2013), o tema impenhorabilidade vem passando por instabilidade, quanto a sua interpretação, entre os juízes e tribunais. Neste sentido, quando uma decisão judicial se fundamenta só na dignidade humana, de maneira abstrata, pode levar a jurisdição a um rumo que propicia a proteção demasiada de determinado litigante, algo que não é o seu objetivo.

Medina (2017), classifica o acesso à ordem jurídica justa através de um sistema de justiça multiportas. Ou seja, uma lide com técnicas processuais aderentes à situação levada a juízo, contrariando a possibilidade de generalização. Assim, a jurisdição não mais se sustenta unicamente sob o arco de influência da soberania do Estado, haja vista a existência de alternativas apropriadas a cada tipo de litígio, que deverá ser analisar as circunstâncias fáticas do caso concreto.

Na visão de Humberto Theodoro Júnior (2021), a base que fundamenta a impenhorabilidade de determinado bem tem o objetivo de preservar a renda alimentar para o devedor e sua família se baseando no princípio da dignidade da pessoa humana. A generalização é exatamente o oposto do dever da jurisdição. Uma cultura jurídica que aplica precedentes é diferente de uma cultura jurídica preguiçosa, pois a aplicação de determinado precedente é indissolúvel da análise minuciosa do caso concreto. Portanto, ao considerar o mínimo existencial de determinado individuo é de suma importância aferir se a não satisfação do crédito do exequente, também, não poderá contribuir para violação do seu mínimo existencial.

A figura do exequente, por sua vez, será lesada sempre que o patrimônio mínimo do executado for considerado. Quando enfim, o processo chega a fase de execução, em regra, a última etapa para que o exequente veja seu direito consubstanciado, o titular do direito após todo o desgaste da fase de cognição, pode ver frustrada sua expectativa quando a impenhorabilidade for consubstanciada em proveito do executado, fato que levará a sacrifício a consubstanciação do seu direito.

O maior problema não reside em proteger o patrimônio mínimo do executado, pois, essa também é um dever da jurisdição (Fachin 2000). Mas definir quando a aplicação da medida será proporcional e razoável, analisando, portanto, a necessidade de sua aplicação as circunstâncias da lide.

Márcio Manoel Maidame (2007), em sua obra voltada para análise da impenhorabilidade e direitos do credor, aduz, que apesar da impenhorabilidade como meio de assegurar a dignidade do devedor, não se deve, portanto, esquecer os direitos que a legislação conferiu ao portador do título de crédito. Para tanto, é interessante adoção de critérios voltados à garantia de ambos os interesses, equilibrando a preservação da subsistência do executado sem comprometer a satisfação do crédito devida ao exequente, o que será discutido adiante.

Os dados atuais do Conselho Nacional de Justiça, denotam o gargalo da fase de execução no processo civil, tais óbices podem ser exemplificados por incidentes processuais, como por exemplo o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, que quando instaurado na fase de execução acaba abrindo prazo para o lapso probatório dos sócios, a necessidade citação pessoal do executado, a possibilidade de fraude a execução e por derradeiro, a incapacidade do exequente em ter satisfeito o seu crédito por meio da penhora de um bem que pode satisfazer o crédito, mas, está protegido pela impenhorabilidade.

Conforme delineado no capítulo 2, o ordenamento jurídico pátrio enfrenta dificuldades nas relações negociais, especialmente a figura do credor (Guerra, 2002). Considerando a crescente escassez do cumprimento voluntário da obrigação, o debate sobre a impenhorabilidade, ganhou destaque e alcançou os Tribunais Superiores, gerando controvérsias quanto à ineficácia da tutela executiva e à possibilidade de blindagem patrimonial do executado.

Especificamente, o art. 833, X, do CPC que prevê a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos, foi discutido na instância do Superior Tribunal de Justiça, que lhe conferiu interpretação extensiva, para que além da redação do CPC/2015, a norma seja aplicada a valores depositados em conta corrente e diversas aplicações financeiras.

A crise de efetividade da tutela executiva, anunciada pela baixa taxa de sucesso do exequente em obter seu crédito, é mais agravada quando medidas de carente fundamentação surgem no ordenamento jurídico denotando verdadeiros obstáculos para resolução do problema, sendo a medida contrária conferida a jurisdição.

5 A INTERPRETAÇÃO DO STJ NO AGRAVO INTERNO NO RESP 1.812.780/SC E A AFETAÇÃO DO TEMA 1.285

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no ano de 2021, ao julgar o Agravo Interno no REsp 1.812.780/SC, firmou entendimento no sentido de que a proteção que se refere o art. 833, inciso X do CPC/2015, abrange depósitos em qualquer modalidade de aplicação financeira ou conta bancária até esse limite de 40 salários-mínimos. O que a norma positivada entendia como valores depositados em caderneta de poupança, a Corte Superior entendeu a necessidade de interpretar a finalidade da norma.

Em meados do ano de 2014 o tema já era objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, até então, uma década depois, a Corte Superior, cuja finalidade principal é uniformizar jurisprudências, viu a necessidade, após constatar incidência de Recursos Repetitivos, de afetar o Tema 1.285, para julgamento, a fim de definir se a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC/2015, será extensiva ou não.

O Acórdão proferido pela PRIMEIRA TURMA da Corte Superior, negou provimento por unanimidade, ao Agravo Interno que discutia sobre verbas depositadas em conta corrente do executado, arguindo a possibilidade de penhorá-las, porém a Corte Superior, aplicando teleologicamente a interpretação extensiva do art. 833, inciso X, do CPC/2015, não acolheu a tese do recorrente e definiu os valores como impenhoráveis, porque não ultrapassavam o teto definido na norma, de 40 salários-mínimos.

Para fundamentar a decisão o relator do processo utilizou diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, afirmado que o precedente era aplicado por estar firmado na Corte Superior. Um dos julgados utilizados como referência aduzia ainda:

A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC (AgInt no REsp 1.795.956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/5/2019, REPDRJ 29/5/2019, DJe 15/5/2019).

O acórdão proferido pelo TRF da 4^a região, fundamentou a decisão no entendimento da Corte Superior, porém utilizou os termos “ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto”.

Enquanto o Recurso Especial que posteriormente gerou o Agravo Interno,

julgado monocraticamente pelo Ministro Benedito Gonçalves, utilizou a ressalva de aplicar a impenhorabilidade somente quando os valores resultarem de “conduta ímproba”.

Essa orientação adotou interpretação teleológica da norma, priorizando a dignidade da pessoa humana e a garantia de subsistência do devedor, conforme explicitado no acórdão. Firmou-se, assim, a impenhorabilidade para quaisquer aplicações financeiras até o limite de quarenta salários-mínimos, ressalvada apenas em prestações alimentícias ou má-fé, sem ônus probatório ao executado para invocá-la, ressalvados produtos de conduta ímproba. (STJ, AgInt no REsp 1.812.780/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julg. 2021);

Conforme mencionado anteriormente, o assunto paira a uma década na Corte Superior, no ano de 2014, o Recurso Especial julgado pela Ministra Maria Isabel Gallotti já firmava entendimento da necessidade em conferir interpretação extensiva a impenhorabilidade, precedente que foi se estabelecendo ano a ano no Tribunal Superior (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014).

Por anos as definições do precedente não foram bem compreendidas, apesar do Superior Tribunal de Justiça estender a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC/2015, as decisões não eram bem fundamentadas e não adentravam ao mérito do caso concreto, bastando ao executado invocar o precedente, fundamentando-o na dignidade humana. A ausência de interpretação do caso concreto e a aplicação generalizada foi um catalisador da problemática, ineficiência da tutela executiva.

O tema 1.285 afetado pelo STJ, que tem como objetivo definir se é ou não impenhorável, valores depositados em conta corrente e demais aplicações financeiras no limite de até 40 salários mínimos, corrobora com a tese de que a interpretação extensiva conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao passar dos anos, foi aplicada de maneira genérica, gerando insegurança jurídica sobre a matéria. Assim surgiu a necessidade de afetar o tema para julgamento, neste interim, o tema 1.230 que também versa sobre impenhorabilidade, foi alvo de Recursos Repetitivos. Ressaltando que a falta de diretrizes claras sobre quando aplicar a impenhorabilidade gerou decisões díspares.

O papel do Superior Tribunal de Justiça é de uniformizar a interpretação das normas infraconstitucionais, por isso é de suma importância a definição de limites bem estruturados afim de que os julgadores não tornem a fase de execução protelatória

(Medina, 2021).

A afetação dos temas ressalta a problemática que ronda o ordenamento jurídico quanto a interpretação diversa dada a impenhorabilidade, portanto cabe ao Superior Tribunal de Justiça atenuar as interpretações diversas acerca do instituto, sendo o legitimado para ponderar os princípios em colisão, como ensina Alexy (2015), conferindo um precedente proporcional que leva em consideração os direitos do exequente e do executado.

É imperioso a adoção de diretrizes bem definidas, que possibilitem os juízes das instâncias inferiores definir sobre a aplicação da medida, de modo que não prejudique demasiadamente o tempo do processo de execução. Quem deve ponderar os princípios colidentes? – O Superior Tribunal, que o fará ao decidir sobre o tema afetado; quem deve definir as diretrizes que os julgadores devem aferir para definir a aplicação da medida? – A Corte Superior, visando a uniformização da jurisprudência e evitando a cognição no processo de execução; quem é o responsável por analisar o caso concreto, para decidir sobre a aplicabilidade do precedente? – Os julgadores, que o farão em observância as diretrizes do STJ.

É essencial entender que a impenhorabilidade não é um recurso ilimitado do devedor, haja vista que o legislador suprimiu o termo absolutamente impenhorável, portanto a medida deve ser de aplicação restrita, evitando exatamente a sua utilização por devedores compulsivos. A sobreposição absoluta do mínimo existencial à efetividade da tutela executiva revela-se desproporcional, na medida em que frustra a finalidade do processo de execução e compromete o direito do credor à satisfação de seu crédito.

Portanto a ponderação entre os princípios referidos, deve ser feita de maneira geral no julgamento do Tema 1.285, que deve indicar quais circunstâncias fáticas devem ser analisadas pelo julgador, incumbindo ao executado a provar a existência do fato impeditivo a aplicação da penhora. A mera alegação do executado ou aplicação da impenhorabilidade sem fundamentação, contraria o conceito de jurisdição e atua contra a sua efetividade (Theodoro Júnior, 2021).

6 A PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DO PATRIMÔNIO MÍNIMO POR MEIO DO TEMA 1.230

Conforme aduzido nos capítulos anteriores os princípios constitucionais,

coexistem e não são dotados de hierarquia entre si. Um mesmo princípio pode se manifestar em favor do exequente e do executado, mesmo com interesses antagônicos (Ávila, 2019).

Vejamos, o direito do exequente em ter satisfeito o seu crédito, é de suma relevância, porque a lei lhe confere o direito mediante previsão constitucional, “*a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito*” (art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988), considerando o objetivo do princípio, é possível enxergar a sua natureza dúplice ao caso concreto, manifestado em favor da necessidade de proteção ao direito do exequente em ter seu crédito satisfeito, e por outro lado lhe é conferido a responsabilidade de proteger a ameaça direito do executado, que pode ter sua reserva mínima comprometida. Ocorre que lei confere as garantias aduzidas aos dois polos da execução, exequente e executado.

Neste interim, onde há uma aparente colisão entre princípios, técnica de Alexy já mencionada no capítulo 3, permite uma aplicação parcial de princípios contraditórios, sem invalidar o que cede, ou até mesmo que um mesmo princípio se manifeste em favor de interesse antagônicos.

De um lado, dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial do devedor; de outro, a inafastabilidade da jurisdição e a efetividade da tutela executiva. Ocorre que os princípios supracitados se manifestam de forma dúplice em favor dos litigantes e apresentam colisão entre seus próprios valores, afinal, como é possível garantir a proporcionalidade em meio a tantos interesses conflituosos?

Neste sentido, ao analisarmos um tema correlato, aduz o art. 833 inc. IV do CPC/2015, que versa sobre a impenhorabilidade do salário, *in verbis*:³

os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (Brasil, 2015).

A hipótese prevista no § 2º do art. 833 estabelece que a regra geral de impenhorabilidade não se aplica quando se tratar de dívida de prestação alimentícia ou quando o devedor receber salários superiores a 50 salários mínimos mensais. Trata-se, portanto, de exceções expressamente reconhecidas pelo legislador,

³ Em 20/12/2023, a Corte Especial do STJ afetou os Recursos Especiais nº(s) 1894973/PR, 2071335/GO, 2071382/SE e 2071259/SP, de relatoria do Min. Raul Araújo, como paradigma da controvérsia descrita no Tema nº 1.230. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/civel/Noticia/STJ-Tema-Repetitivo-ndeg-1230-discute-possibilidade-de-penhora-de-verba-salarial-para>

justificadas pela relevância do crédito alimentar e pela inexistência de risco de violação ao mínimo existencial no caso de rendas muito elevadas.

Nesse contexto, o Tema 1.230 chegou aos tribunais superiores para discutir justamente a possibilidade de mitigação dessa impenhorabilidade, a fim de definir se seria juridicamente admissível penhorar parte dos salários para pagamento de débitos não alimentares. A controvérsia ganhou relevância por envolver, novamente, a disputa entre a efetividade da execução (Bedaque, 2010; Dinamarco, 2023) e a preservação da dignidade do devedor (Sarlet, 2013).

A tese discutida pelo STJ no julgamento do tema 1.230, segue a mesma lógica aplicada aos débitos alimentares, considerando legítima a penhora parcial dos rendimentos do executado, desde que observado o limite de até 30%. Assim, reconheceu-se que, mesmo em dívidas não alimentares, é possível flexibilizar a impenhorabilidade salarial quando tal medida não comprometer o mínimo existencial do devedor.

O conflito entre a satisfação do crédito e a proteção da dignidade do devedor é o eixo fundamental de todo o instituto da impenhorabilidade. Essa ponderação de valores constitucionais não se restringe ao debate específico do Tema 1.230, mas se manifesta em cada uma das hipóteses legais que visam resguardar o patrimônio mínimo do executado, ainda que em detrimento da plena efetividade da tutela executiva.

A discussão travada no Tema 1.230, contudo, oferece um exemplo prático de como a problemática do Tema 1.285 pode ser solucionada. Afetado ao rito dos recursos repetitivos em razão da controvérsia sobre a mitigação da impenhorabilidade salarial para pagamento de dívidas não alimentares, o Tema 1.230 evidencia a mesma colisão entre os princípios: de um lado, o mínimo existencial, que protege o salário como verba impenhorável; de outro, a efetividade da tutela executiva, que autoriza sua penhora parcial. Trata-se, portanto, de um conflito análogo, embora fundado em dispositivo legal diverso, que demonstra ser possível harmonizar ambos os princípios de forma proporcional, sem que um anule o outro.

Nesta esteira, a Corte Superior tem a dupla oportunidade de aliviar a tensão existente em torno do tema, ao pacificar a problemática que envolve a impenhorabilidade no ordenamento jurídico. A fixação de entendimento no Tema 1.230 sinaliza um passo importante para harmonizar posições divergentes e oferecer maior segurança jurídica tanto ao exequente quanto ao executado.

Ainda que a questão tenha permanecido por longo período pendente de definição, seu objeto demonstra, na prática, a viabilidade de conciliar a proteção ao mínimo existencial do devedor com a efetividade da execução. Trata-se de um exemplo concreto de como a técnica da ponderação de princípios, conforme lecionada por Robert Alexy, permite solucionar conflitos sem sacrificar totalmente um dos valores constitucionais envolvidos.

De forma comparativa, se a impenhorabilidade extensiva discutida abarcar valores de até 40 salários mínimos de forma compulsória, como serão satisfeitos os créditos reconhecidos em ações de competência do Juizado Especial Cível, levando em consideração o valor máximo possível deste procedimento? – Ademais, é plausível considerar a possibilidade de uma penhora parcial dos valores, limitados a 30%, utilizando como exemplo a penhora parcial do salário. De acordo com o caso concreto, a aplicação da medida pode ser proveitosa. Considere-se a seguinte situação hipotética: "X" é condenado ao pagamento de quantia certa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em favor de "Y". "X" possui aplicação financeira no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Nesse contexto, a penhora parcial correspondente a 30% do valor aplicado constitui medida apta a conferir efetividade ao crédito do exequente de forma proporcional, sem impor sacrifícios excessivos ao devedor.

A uniformização de jurisprudências pelo Superior Tribunal de Justiça é substancial para o ordenamento jurídico, pois contribui para efetividade da jurisdição – celeridade, economia, segurança jurídica e resultados. Atribuições que devem ser conferidas aos participantes da lide, assim aduz o art. 5, inciso LXXVIII da CF/1988: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988).

A consolidação da matéria deve afastar eventuais privilégios excessivos ao devedor e conferir ao precedente uma aplicação racional, de modo a equilibrar as condições das partes no procedimento executivo (Theodoro Júnior, 2021), garantindo, por fim, a efetividade da tutela jurisdicional. Trata-se de assegurar que a ampliação das hipóteses de impenhorabilidade não se transforme em obstáculo intransponível à satisfação do crédito, mas atue dentro dos limites constitucionais que visam preservar a dignidade do executado.

Destaca-se, contudo, que a análise das circunstâncias fáticas pelos julgadores deverá ser orientada pelos critérios a serem definidos no Tema 1.285, razão pela qual o exame realizado pelos juízes das instâncias ordinárias deverá observar um alcance

limitado e previamente estabelecido pelo STJ. Tal limitação é necessária em razão da natureza da fase de execução — destituída de cognição ampla — para evitar decisões arbitrárias e garantir uniformidade interpretativa na aplicação da mitigação da impenhorabilidade salarial.

Entre os pontos importantes a serem investigados pelos julgadores, destacam-se: a análise da natureza e finalidade dos valores movimentados e o volume das transações ante a sua compatibilidade com a alegação de subsistência.

Em relação à análise da natureza e finalidade dos valores movimentados, embora alguns julgados do STJ mencionem a possibilidade de relativizar a proteção quando se tratar de valores provenientes de conduta ímproba, trata-se de objeto de difícil comprovação na fase de execução. Assim, mostra-se mais adequado que o magistrado examine a finalidade dos valores depositados na conta, verificando se os gastos realizados refletem efetivamente despesas de subsistência e se a origem dos recursos é compatível com a atividade laboral do executado, algo atestável por extratos bancários.

Assim, em hipóteses nas quais o devedor não possui salário fixo, (como ocorre com autônomos ou profissionais liberais) é natural que este, utilize a conta-corrente como meio de gestão e manutenção dos valores recebidos, justificando a proteção desses montantes quando comprovada sua natureza alimentar.

No entanto, a aplicação automática do limite de 40 salários-mínimos para caracterização da impenhorabilidade pode ser manipulada estrategicamente pelo devedor de má-fé. Se o executado mantiver artificialmente sua conta corrente abaixo desse patamar, que hoje corresponde a R\$ 60.720,00 (sessenta mil e setecentos e vinte reais), a penhora jamais o alcançará, ainda que existam valores suficientes para satisfazer a execução. Torna-se essencial, portanto, examinar a coerência entre o volume das transações bancárias e a alegação de necessidade para subsistência, o que só é possível, quando a aplicação do precedente ora discutido não for de aplicação generalizada, mas, limitada.

Se, por exemplo, a média mensal dos valores depositados se mantém elevada e constante, sem redução compatível com despesas ordinárias, isso indica possível blindagem patrimonial dolosa, permitindo a conclusão de que a proteção legal está sendo utilizada de forma abusiva.

O avanço tecnológico mostra-se relevante nesses casos, uma vez que o exequente pode trazer aos autos provas que atestem a inidoneidade da alegação de

impenhorabilidade. A título de exemplo, se o executado invoca a proteção do instituto e, concomitantemente à tramitação do processo de execução, hospeda-se em hotel luxuoso com sua família e ostenta tal situação em suas redes sociais, tais fatos podem corroborar a inexistência de hipossuficiência do devedor, afastando a aplicação do instituto.

Por fim, é imperioso destacar que a impenhorabilidade é uma medida singular no direito processual, razão pela qual se depreende a necessidade de circunstâncias específicas que fundamentem a sua aplicação. Sua necessidade deve ser sempre comprovada, sob pena de ferir demasiadamente o exequente e acarretar prejuízos à sua dignidade humana.

7 CONCLUSÃO

A presente pesquisa partiu da constatação de que a fase executiva representa o principal gargalo do processo civil brasileiro, um cenário de baixa efetividade que as sucessivas reformas legislativas, incluindo o advento do Código de Processo Civil de 2015, não foram capazes de solucionar completamente.

Fato é que a interpretação extensiva, ora aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 833, inciso X, do CPC/2015, ao ampliar a impenhorabilidade para quaisquer aplicações financeiras até o limite de quarenta salários-mínimos, embora teleologicamente justificada na proteção da dignidade humana, não contribuiu para combater a baixa efetividade da tutela executiva, deixando acesso o debate em torno das impenhorabilidades. A aplicação generalizada e sem diretrizes claras deste entendimento, como analisado no Agravo Interno no REsp 1.812.780/SC, gerou um desequilíbrio entre os participantes da lide, transformando a proteção ao patrimônio mínimo em um obstáculo muitas vezes intransponível à satisfação do crédito e, em certos casos, fomentando a blindagem patrimonial do devedor.

O estudo dos princípios constitucionais em colisão — a dignidade da pessoa humana (mínimo existencial) e a efetividade da tutela jurisdicional (executiva) — revelou que a solução para o impasse não reside na exclusão de um princípio em detrimento do outro. Conforme a teoria da ponderação de Robert Alexy, os princípios, podem ser parcialmente satisfeitos, trazendo proporcionalidade a lide.

A análise do Tema 1.230 do STJ, que versa sobre a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade salarial para o pagamento de débitos não alimentares, serviu

como um modelo prático, a possibilidade de garantir a efetividade da tutela executiva sem sacrificar completamente o mínimo existencial do executado. O objeto discutido neste precedente demonstrou ser juridicamente aplicável e razoável para garantir a subsistência do devedor ao mesmo tempo em que se satisfaz, ainda que parcialmente, o direito do credor, materializando o equilíbrio da lide, que deve ser o principal objetivo da jurisdição.

Portanto, a principal contribuição deste trabalho reside, em defender que a resolução da controvérsia instaurada com a afetação do Tema 1.285 não está em uma resposta abstrata sobre a extensão da impenhorabilidade, mas na construção de um precedente que estabeleça diretrizes claras e objetivas, ponderando os interesses em jogo, não sacrificando totalmente os direitos e garantias constitucionalmente devidos, permitindo aos julgadores, examinar a necessidade de sua aplicação por meio do caso concreto. A necessidade de afetar o tema, diante da multiplicidade de recursos repetitivos, expôs a fragilidade de uma aplicação sem medidas da proteção patrimonial, denotando grande insegurança sobre a matéria. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua função uniformizadora, entregar ao ordenamento jurídico um precedente “ponderado”, que instrua os juízes das instâncias ordinárias a analisar as circunstâncias fáticas de cada lide. Critérios como a natureza e a finalidade dos valores movimentados, o volume das transações e sua compatibilidade com a alegação de subsistência, e a existência de indícios de abuso de direito ou má-fé, devem ser examinados para que a proteção legal não se converta em um escudo para o inadimplemento.

Por fim, denota-se que a impenhorabilidade deve ser uma medida de aplicação limitada e criteriosa, pois se trata de uma exceção. Ao definir balizas para sua aplicação, a Corte Superior não apenas elucidará a questão específica do Tema 1.285 como avançará significativamente no combate à baixa efetividade do processo civil. Certamente, conferirá aos litigantes resultados proporcionais às suas garantias constitucionais, legitimando o exercício de uma jurisdição que se pretende justa, razoável e, acima de tudo, efetiva.

REFERÊNCIAS

ALEY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial 1.812.780/SC.** Relator: Min. Benedito Gonçalves. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 06 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.812.780/SC.** Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 21 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Repetitivo fixará tese sobre impenhorabilidade de aplicações financeiras até 40 salários-mínimos.** Notícias do STJ, Brasília, 18 nov. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/18112024-Repetitivo-fixara-tese-sobre-impenhorabilidade-de-aplicacoes-financeiras-ate-40-salarios-minimos-.aspx>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo n. 1.230. **Impenhorabilidade de salário por dívida não alimentar.** Relator: Min. Raul Araújo, 19 jan. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/19012024-Repetitivo-vai-definir-tese-sobre-possibilidade-de-afastar-impenhorabilidade-de-salario-por-divida-nao-alimentar.aspx>. Acesso em: 02 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2025:** ano-base 2024. Brasília: CNJ, 2025. p. 276.

CUNHA, Guilherme Antunes da; TOSSI, Gabriel Figueiró. A impenhorabilidade de valores em execuções de créditos não alimentares: a interseção entre a mitigação da impenhorabilidade do salário e da reserva de até 40 salários mínimos. **Revista de Processos**, São Paulo, v. 364, p. 193-214, jun. 2025. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i>

0a89bcbf0000019aabf3a68b51d74b4a&docguid=16f783ee0516a11f08d54919293c2795f&hitguid=16f783ee0516a11f08d54919293c2795f&spos=2&epos=2&td=49&context=15&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 3 nov. 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instrumentalidade do processo**. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Crise no Poder Judiciário**. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/palavra-do-presidente/2008/113>. Acesso em: 11 nov. 2025.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 38.

GUERRA, M. L. **Direitos fundamentais e proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MAIDAME, Márcio Manoel. **Impenhorabilidade e direitos do credor: biblioteca em homenagem ao Professor Arruda Alvim**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 45.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

OLIVEIRA, Eduardo Freccia de. O (esquecido) artigo 833, XII, do CPC/2015 (LGL\2015\1656): o que falta a entender sobre impenhorabilidade de créditos em incorporações imobiliárias? **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 91, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=strql&marg=DTR2021-46586>. Acesso em: 03 nov. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional**: algumas aproximações e alguns desafios. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 1, p. 29-44, dez. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 798, p. 23-50, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de**

Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência.
54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.